

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 1401.02/2026-PMB
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO: Locação de ambulância
REQUERENTE: Secretaria de Licitações e Compras

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE
AMBULÂNCIA. ANÁLISE MINUTA
CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS
ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos do Processo Administrativo 1401.02/2026, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto a Contratação Emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de locação de 01 (uma) ambulância Tipo B (suporte básico), 4x2, sem motorista, com disponibilidade full-time, para atender a região dos Gerais e povoado Batavo.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria demandante enviou documentação para a instrumentalização de dispensa composta de DFD, aviso de dispensa, justificativa técnica, cotações de preços de empresas privadas, informação de dotação orçamentária, projeto básico e minuta de contrato.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

A Lei 14.133/21 propõe um novo marco para licitações e contratações públicas, a fim de conceder mais agilidade e eficiência na execução dos contratos e maior transparência às licitações. A nova lei também conceitua e esclarece inúmeros pontos que já eram aplicados nos processos por meio de normas paralelas ou entendimentos jurisprudenciais.

No caso em análise trata-se de contratação direta em caráter emergencial através de dispensa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21, uma vez que há a necessidade de se dar continuidade ao serviço, visto que, tal serviço não pode não pode ser interrompido, uma vez que, certamente, acarretará prejuízo para a população que dele se beneficia, pode do vir a comprometer a saúde da população bem como a continuidade do serviço público.

Pois bem, a nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser

tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta, conforme prevê o art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A lei 14.133/2021, no seu art. 75, enumera os casos de dispensa de licitação, podendo ser em relação ao valor e quanto a emergência do caso em espécie.

Na presente contratação, em primeiro lugar, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação à luz das disposições constantes no artigo 75, inciso VIII, da nova Lei de Licitações (14.133/2021), haja vista que é um serviço que não pode sofrer interrupções, pois poderá se desencadear no município um grave problema social que, certamente, afetará todos os munícipes. Ademais, o serviço público não pode ter a sua continuidade comprometida.

Nota-se que foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa emergencial de licitação, conforme inciso VIII do Art. 75 abaixo transcrito:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Entende esta assessoria que os termos constantes no aviso de dispensa estão em conformidade com a lei 14.133/2021, assim como a minuta do contrato apresenta as cláusulas previstas no art. 89 e no art. 92 e art. 95, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, entende esta assessoria pelo prosseguimento da dispensa emergencial, pugnando por nova vistas após a finalização do procedimento.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos



administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. Nesse tocante, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, determinando que: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Cabe destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO ao reconhecimento de situação de Dispensa de Emergencial de licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo senhor Secretário de Saúde, autoridade demandante, apresentando-se de acordo com o inciso VIII do Art. 75 do referido diploma legal.

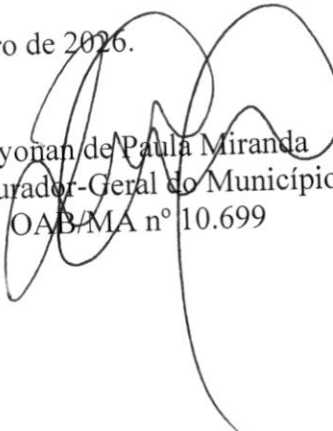
Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração

pública, que poderá agir diferentemente.

É o Parecer, que submeto para apreciação superior.

Balsas (MA), 21 de janeiro de 2026.

Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699





DESPACHO PARA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	1401.2/2026
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 01 (uma) ambulância Tipo B (Suporte Básico), 4x2, sem motorista, com disponibilidade full-time
VALOR ESTIMADO:	R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Conforme solicitado, foi feito a instrução processual para processo de Dispensa de Licitação.

Foi verificada a estimativa da despesa, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 72, c/c § 4º, do art. 23, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi verificada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi demonstrada nos autos a razão da escolha do contratado, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O preço para a contratação foi devidamente justificado nos autos, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi juntado aos autos Parecer Jurídico de controle de legalidade do processo de contratação, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo exposto, encaminho o processo acima referenciado para análise e decisão sobre a contratação.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Balsas - MA, 21 de janeiro de 2026.



Caroline A. Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

